

COMPRA E VENDA

TERRENO CUMULADO A FRAÇÃO IDEAL

Recurso RE 95.906-8
Tribunal STF

ACIDENTE COM MORTE DE PASSAGEIRO — INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - QUANDO NÃO SE CUMULA

RESUMO

- Vieram os autos ao Supremo Tribunal Federal, porque acolhida a arguição de relevância da questão federal, no que concerne à condenação da Ré à parcela relativa ao dano moral. Conheço do recurso e lhe dou provimento. - Relativamente ao dano moral, não é de conceder-se, de forma cumulativa com dano patrimonial, conforme se tem decidido, em caso de morte. Nesse sentido, dentre outros, decidiu esta Turma, a 02-03-1982, no RE 95.906-8 - RJ, e a 10-09-1982, no RE 97.678-7 - RJ. - Em realidade, segundo a jurisprudência deste Tribunal, cumpre distinguir, em matéria de indenização por dano moral, quando ela é pleiteada pelos dependentes ou parentes da vítima, ou, por esta, se sobrevivente do ato ilícito indenizável. - No primeiro caso, assente é o entendimento, se segundo o qual não se acumulam a indenização por dano patrimonial e indenização por dano moral. Assim, nos Recursos Extraordinários 84.768, a 10-04-1979, e 85.127, a 03-04-1979, de ambos Relatores, na Primeira Turma, o eminente Ministro Soares Muñoz, restou afirmada essa orientação. Consta da ementa do último julgado referido: "Morte de menor que caiu do trem onde viajava. Na indenização concedida aos pais, pelo prejuízo presumível decorrente da morte de filho menor, está incluído o ressarcimento do dano moral resultante do mesmo fato." "No que concerne à indenização por dano moral, embora exista a divergência jurisprudencial indicada, a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal foi muita bem exposta em voto do eminente Ministro BILAC PINTO, adotado por esta Turma, no RE 83.873, relatado pelo eminente Ministro ELOY DA ROCHA: "A construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido da indenização pela morte de filhos menores, em decorrência de ato ilícito, inspirou-se no princípio de reparação do dano moral (RE 50.940, in RTJ 39/3; RE 59.111, in RTJ 41/844; RE 65.281, in RTJ 47/279; RE 64.771, in RTJ 58/783). É, pode-se dizer, uma forma oblíqua de se atingir a reparação do dano moral, dadas as reações que suscita o pleno reconhecimento do instituto. O que não é, entretanto, possível é que se acrescente à reparação, que, por meios indiretos, compensa aquele dano, nova verba, a título de reparação do dano moral" (RTJ 82/546 a 549)." - À sua vez, no RE nº 84.748 - RJ, o mesmo eminente Ministro Soares Muñoz anotou (RTJ 94/654): "No tocante à reparação do dano moral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal esta unificada no sentido de que não comprovado, como no caso, que o filho falecido percebesse salário e contribuísse para o sustento da mãe, na indenização, a ela concedida, está compreendido o direito potencial a alimentos, com o que já se está a ressarcir o próprio dano moral (RE 83.168)." - Cuidando-se, todavia, de postulação da própria vítima de acidente de estrada de ferro, tem a jurisprudência admitido a cumulação com lucros cessantes da indenização por dano moral. - Nessa linha, no RE nº 83.766, Segunda Turma, a 17-05-1976, Relator o ilustre Ministro Moreira Alves, embora reafirmado o entendimento, no que concerne aos parentes da vítima, Exegese do art. 1.537 do Código Civil combinado com o art. 21 da Lei 2.681, de 07-12-1912. - In RTJ, vol. 79, pág. 298, restou estabelecida a distinção acima proposta. Afirmou o eminente Ministro Moreira Alves: "É certo, por outro lado, que a Decreto nº 2.681, de 07-12-1912, que disciplina a responsabilidade civil das estradas de ferro, admite a reparação de danos morais cumulados com danos patrimoniais, em seu art. 21, cujo teor é e ste: "No caso de lesão corpórea ou, deformante, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento, e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente. - A hipótese

nela tratada, porém, é a de dano moral em favor da própria vítima, tanto que diz respeito o dispositivo apenas ao caso de lesão corpórea ou deformante. Visou esse artigo, sem dúvida, a reparar, também o "pretium doloris" da vítima, a carregar consigo, pelo resto de sua vida, as conseqüências malélicas da lesão sofrida. Essa circunstância já afastaria a analogia com a situação do beneficiário, no caso de morte, hipótese em que a dor dos que ficam se esmaece com o tempo. Ademais, as próprias razões, que moveram o legislador a adotar o princípio rígido do art. 1.537 do Código Civil, em casos mais graves do que o de morte decorrente de acidente, estão a afastar qualquer tentativ

EMENTA

O dano moral causado por conduta ilícita é indenizável, como direito subjetivo da própria pessoa ofendida, qual sucede no caso de lesão corpórea deformante, que resulte do acidente, a teor do art. 21, da Decreto nº 2.681/1912. Nesta última hipótese, são acumuláveis as indenizações por dano moral e lucros cessantes.

NOTA DA REDAÇÃO

RTJ